



Número: **1023366-18.2018.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **30/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.610.839,92**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
CONENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))		
Credores (RÉU)	ANDRE STUMPF JACOB GONÇALVES (ADVOGADO(A)) PABLO JOSE MELATTI (ADVOGADO(A))		
CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	CLAYTON DA COSTA MOTTA (ADVOGADO(A))		
CASE ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	BRUNO OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))		
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))		
SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA (TERCEIRO INTERESSADO)	KEILA SOUZA DA CUNHA NAUJORKS (ADVOGADO(A)) MONICKE SANT ANNA PINTO DE ARRUDA (ADVOGADO(A)) JURACY PERSIANI (ADVOGADO(A)) FERNANDA PAREJA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) PABLO JOSE MELATTI (ADVOGADO(A)) SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES (ADVOGADO(A))		
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR (ADVOGADO(A))		
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO(A))		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCISIO FOLETTI PEREIRA (ADVOGADO(A))		
GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	GILBERTO RODRIGUES BAENA (ADVOGADO(A))		
CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	PABLO AUGUSTO ANTUNES (ADVOGADO(A))		
EUROMAQUINAS MINERACAO, LOCACAO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))		
SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA (ADVOGADO(A))		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

16195 602	26/10/2018 18:30	<a href="#">Anexo 01 - Plano de Recuperação Judicial Conenge</a>	Documento de comprovação
--------------	------------------	--	--------------------------

---

**EXECELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO**

CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - em recuperação judicial  
("Conenge" ou "Recuperanda"), já qualificada nos autos em epígrafe, por  
seus advogados *in fine* assinados, vem *respeitosamente*, à presença de  
Vossa Excelência, em Atendimento ao disposto no artigo 53<sup>1</sup>, da Lei nº  
11.1101/05, apresentar, *tempestivamente*, seu (i) Plano de Recuperação  
Judicial, com discriminação pormenorizada dos meios de Recuperação a  
serem empregados e demonstração de sua viabilidade econômica, além  
de (ii) Laudo econômico Financeiro e avaliação de bens e ativos da  
devedora.

---

1 Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da

decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado



---

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Processo 1023366-18.2018.8.11.0041

Recuperação Judicial (Processada pela Lei nº 11.101/05)

CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá

Administrador Judicial: **CASE Administração Judicial**



## Sumário

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	5
<b>1.1 PREMISSAS GERAIS</b> .....	5
<b>1.2 CARACTERÍSTICAS DO PLANO</b> .....	9
<b>1.2.1 ATIVOS DA COMPANHIA</b> .....	9
<b>1.3 NOMENCLATURAS UTILIZADAS</b> .....	9
<b>2. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</b> .....	12
<b>2.1 QUADRO DE CREDITORES</b> .....	12
<b>3. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</b> .....	13
<b>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO</b> .....	15
<b>6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS</b> .....	16
<b>6.1.1 PROJEÇÃO</b> .....	16
<b>6.1.2 ANÁLISE</b> .....	17
<b>6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS</b> .....	17
<b>6.3 ANÁLISE</b> .....	18
<b>7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES</b> .....	19
<b>7.1 CLASSE I – TRABALHISTA</b> .....	20
<b>7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL</b> .....	20
<b>7.3 CLASSE III – QUIROGRAFARIA</b> .....	21
<b>7.3.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A”</b> .....	21
<b>7.3.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B”</b> .....	21
<b>7.3.3 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C”</b> .....	22
<b>7.4 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS</b> .....	23
<b>7.4.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS MICRO E PEQUENAS E EMPRESAS SUBCLASSE “A”</b> ...	23
<b>7.4.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS MICRO E PEQUENAS E EMPRESAS SUBCLASSE “B”</b> ....	23
<b>7.4.3 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS PEQUENAS E EMPRESAS SUBCLASSE “C”</b> .....	24
<b>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS EJUROS</b> .....	24
<b>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</b> .....	25
<b>10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</b> .....	25
<b>10.1 CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	26
<b>10.2 CREDITORES FORNECEDORES</b> .....	27
<b>11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES</b> .....	28
<b>11.1 PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS</b> .....	28
<b>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	29
<b>13. NOTAS DE ESCLARECIMENTO</b> .....	29
<b>14. CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>15. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA</b> .....	31





GALDINO, SGUAREZI, VIEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**16. DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO E A DA AVALIAÇÃO DOS BENS ATIVOS..... 31**



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto em conjunto pela empresa **Conenge Construção Civil Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.930.440/0001-52, NIRE nº 51-2-0002549-8, com sede na Rua Nossa Senhora da Guia, 361 bairro Jardim Santa Marta, Cuiabá/MT, CEP 78080-070 a qual requereu, em 30 de julho de 2018 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujos processos foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá/MT, sob o número 1023366-18.2018.8.11.0041.

A decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial da Conenge Construção Civil Ltda foi publicada no DJE do dia 30 de agosto de 2018, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado nesta data, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômica-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

### 1.1 PREMISSAS GERAIS

#### **REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CLÁUSULAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.**

Alguns parâmetros são aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

**CLÁUSULA 1ª:** A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte à publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação, salvo se de modo diverso restar estipulado naquela decisão ou na Assembleia



Geral de Credores.

**CLÁUSULA 2ª:** Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, devendo ser corrigido mensalmente, com utilização dos índices e juros definidos, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

**CLÁUSULA 3ª:** Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

**Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.**

**CLÁUSULA 4ª:** Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a **supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores** a fim de que possam as recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto das sociedades quanto de seus sócios, tendo em vista a **NOVAÇÃO** pela aprovação do plano, considerando o recente posicionamento do **STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1532943/MT**, compreendendo que *“tem-se absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária”*.

**CLÁUSULA 5ª:** O titular de crédito trabalhista, quirografário ou garantia real que, em sede de Impugnação de Crédito, lograr êxito em majoração do crédito constante da relação de





credores elaborada pelo Administrador Judicial será adequado ao fluxo de pagamento, respeitando a contingência realizada, sem prejuízo das demais disposições do presente plano de recuperação judicial, impossibilitando, assim, abalos ao fluxo elaborado.

**CLÁUSULA 6ª:** Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas, avalistas, fiadores e devedores solidários, referentes aos créditos novados pelo plano.

**CLÁUSULA 7ª:** É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, as recuperandas podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção das empresas.

**CLÁUSULA 8ª:** O plano poderá ser alterado a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. A superveniência de fatores alheios a vontade das recuperandas e dos credores e que possam prejudicar a exequibilidade do presente plano será dirimida por meio de nova assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano aprovado.

**CLÁUSULA 9ª:** Os créditos cobrados por meio de ações ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, terão seus valores ajustados ao fluxo estabelecido, sendo reajustado com carência, desconto e parcelas, respeitando a previsão de contingência projetada.



**CLÁUSULA 10ª:** Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, CCF, CADIN sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

**CLÁUSULA 11ª:** É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, venda de unidade produtiva isolada, que as empresas efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

**CLÁUSULA 12ª:** As recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na **lei 11.101/2005**.

**CLÁUSULA 13ª:** Poderão as recuperandas, ainda, requererem ao Juízo da recuperação judicial a substituição/extinção de garantias visando melhor aproveitamento dos ativos circulantes e bens não essenciais às atividades que possuem, respeitando-se as demais disposições legais a respeito.



## 1.2 CARACTERÍSTICAS DO PLANO

### 1.2.1 ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair market value) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos na mencionada operação deverão ser canalizados para liquidações dos credores conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial.

Fica garantido às empresas a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, comporão o caixa da empresa, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

### 1.3 NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”**: CASE Administração Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.930.290/0001-29, com sede na Av. Dom Bosco, bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, telefone (65) 3358-4126, e-mail bruno@olivieracastro.adv.br, neste



ato representada por BRUNO OLIVEIRA CASTRO, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 9.237.

- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra empresa Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo business plan da empresa Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação



prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.

- **“Credores Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados comomicroempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da



LFRE.

- **“LFRE”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado estudo abaixo.
- **“Recuperanda”**: Conenge Construção Civil Ltda

## 2. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

### 2.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, conforme quadro a seguir:



Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores esta dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores garantia real (classe II), credores quirografários (classe III) e credores quirografários micro e pequenas empresas (classe IV), tal como acima

ilustrado.

### **3. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

---

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso. Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente



estabelecidos.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística. Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Conenge, que está em busca de investidores e parceiros dispostos a participarem dos empreendimentos podendo esse fomentador estruturar uma operação com patrimônio em garantia ou composição por SPE (Sociedade de Propósito Específico) o que permitirá progressivo crescimento e aumento do faturamento, equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá do Estado do Mato Grosso, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser





utilizados como meio de superação da situação de crise económico- financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
4. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LRE, 50, inc. IV);
5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
6. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;
7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI);
8. Venda parcial de bens;
9. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
10. Usufruto da empresa;
11. Administração compartilhada;
12. Emissão de valores mobiliários;
13. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

## 6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das



Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

## 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das Empresas.
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de empreendimentos;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

### 6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:



- Conenge

	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	ANO VI	ANO VII	ANO VIII	ANO IX	ANO X	ANO XI	ANO XII	ANO XIII	ANO XIV	ANO XV
<b>DRE PROJETADO EM X BLR</b>															
FATURAMENTO BRUTO	10.605.000	10.817.100	11.093.442	11.143.776	11.478.090	11.822.432	12.058.881	12.300.059	12.546.090	12.796.981	13.052.921	13.313.979	13.580.259	13.851.864	14.128.901
TRIBUTOS	449.811	463.305	477.205	491.521	501.351	511.378	516.492	521.657	526.873	532.142	537.464	542.838	548.267	553.749	559.287
RECEITA LÍQUIDA	10.155.189	10.353.795	10.556.237	10.652.256	10.976.739	11.311.054	11.542.389	11.778.402	12.019.188	12.264.839	12.515.457	12.771.141	13.031.992	13.298.115	13.569.614
DESPESAS DA VENDA	15.539	16.005	16.486	16.980	17.320	17.666	17.843	18.021	18.201	18.383	18.567	18.753	18.941	19.130	19.321
CUSTOS VARIÁVEIS	3.029.889	3.120.785	3.214.409	3.310.841	3.377.058	3.444.599	3.479.045	3.513.836	3.548.974	3.584.464	3.620.308	3.656.511	3.693.076	3.730.007	3.767.307
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	7.109.761	7.217.004	7.325.343	7.324.434	7.582.361	7.848.789	8.045.501	8.246.545	8.452.011	8.661.992	8.876.582	9.095.877	9.319.975	9.548.977	9.782.986
CUSTOS FIXOS	3.957.782	4.076.515	4.198.811	4.324.775	4.411.270	4.499.496	4.544.491	4.589.936	4.635.835	4.682.193	4.729.015	4.776.306	4.824.069	4.872.309	4.921.032
DESPESAS COM PESSOAL	2.185.846	2.251.421	2.318.964	2.388.533	2.436.304	2.485.030	2.509.880	2.534.979	2.560.328	2.585.932	2.611.791	2.637.909	2.664.288	2.690.931	2.717.840
Ocupação	8.890	9.156	9.431	9.714	9.908	10.106	10.207	10.309	10.413	10.517	10.622	10.728	10.835	10.944	11.053
UTILIDADES	57.318	59.038	60.809	62.633	63.886	65.164	65.815	66.474	67.138	67.810	68.488	69.173	69.864	70.563	71.269
MARKETING	16.751	17.253	17.771	18.304	18.670	19.044	19.234	19.426	19.621	19.817	20.015	20.215	20.417	20.622	20.828
COMUNICAÇÃO	25.356	26.117	26.900	27.707	28.261	28.827	29.115	29.406	29.700	29.997	30.297	30.600	30.906	31.215	31.527
VEÍCULOS	331.421	341.363	351.604	362.152	369.395	376.783	380.551	384.357	388.200	392.082	396.003	399.963	403.963	408.002	412.082
SERVIÇOS	801.714	825.766	850.539	876.055	893.576	911.448	920.562	929.768	939.065	948.456	957.941	967.520	977.195	986.967	996.837
OUTRAS	375.097	386.350	397.940	409.879	418.076	426.438	430.702	435.009	439.359	443.753	448.190	452.672	457.199	461.771	466.389
MANUTENÇÃO	37.113	38.226	39.373	40.554	41.365	42.192	42.614	43.041	43.471	43.906	44.345	44.788	45.236	45.688	46.145
MATERIAIS	118.276	121.824	125.479	129.243	131.828	134.465	135.810	137.168	138.539	139.925	141.324	142.737	144.165	145.606	147.062
EBITDA I	3.151.979	3.140.489	3.126.532	2.999.660	3.171.090	3.349.293	3.501.010	3.656.609	3.816.176	3.979.798	4.147.566	4.319.571	4.495.907	4.676.668	4.861.954
SALDO NÃO OPERACIONAL	- 239.000	- 246.170	- 253.555	- 261.162	- 266.385	- 271.713	- 274.430	- 277.174	- 279.946	- 282.745	- 285.573	- 288.428	- 291.313	- 294.226	- 297.168
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	239.000	246.170	253.555	261.162	266.385	271.713	274.430	277.174	279.946	282.745	285.573	288.428	291.313	294.226	297.168
EBITDA II	2.912.979	2.894.319	2.872.977	2.738.498	2.904.706	3.077.581	3.226.581	3.379.435	3.536.230	3.697.053	3.861.994	4.031.143	4.204.594	4.382.442	4.564.785
IR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONTR. SOCIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ENTR	2.912.979	2.894.319	2.872.977	2.738.498	2.904.706	3.077.581	3.226.581	3.379.435	3.536.230	3.697.053	3.861.994	4.031.143	4.204.594	4.382.442	4.564.785
(=) SALDO DE CAIXA	2.912.979	2.894.319	2.872.977	2.738.498	2.904.706	3.077.581	3.226.581	3.379.435	3.536.230	3.697.053	3.861.994	4.031.143	4.204.594	4.382.442	4.564.785
(=+) SALDO ACUMULADO	2.912.979	5.807.298	8.680.276	11.418.774	14.323.479	17.401.060	20.627.640	24.007.076	27.543.306	31.240.359	35.102.353	39.133.495	43.338.089	47.720.532	52.285.317
PAGAMENTO PASSIVO RJ	78.764	271.263	382.097	382.097	382.097	382.097	382.097	382.097	382.097	382.097	382.097	382.097	382.097	382.097	382.097
PMT MENSAL	22.370	45.210	31.841	31.841	31.841	31.841	31.841	31.841	31.841	31.841	31.841	31.841	31.841	31.841	31.841
CLASSE I - TRABALHISTA	52.846	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CLASSE II - GARANTIA REAL	-	110.834	221.668	221.668	221.668	221.668	221.668	221.668	221.668	221.668	221.668	221.668	221.668	221.668	221.668
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA SUBCLASSE "A"	9.949	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA SUBCLASSE "B"	9.262	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA SUBCLASSE "C"	-	149.341	149.341	149.341	149.341	149.341	149.341	149.341	149.341	149.341	149.341	149.341	149.341	149.341	149.341
CLASSE IV - M.P.E. SUBCLASSE "A"	2.940	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CLASSE IV - M.P.E. SUBCLASSE "B"	4.768	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CLASSE IV - M.P.E. SUBCLASSE "C"	-	11.088	11.088	11.088	11.088	11.088	11.088	11.088	11.088	11.088	11.088	11.088	11.088	11.088	11.088
CREDOR COLABORADOR EXTRA CONCURSAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(\*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

## 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ 10.6 milhões de faturamento, o que corresponde a R\$ 833.000,00 de média mensal. O crescimento médio projetado em termos monetários é de 2% a.a chegando ao volume R\$ 14.12 milhões no último ano previsto do exercício.

## 6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;



- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador, tendo por premissa a regular manutenção do seu principal ativo, qual seja, a concessão de contratos para construção de empreendimentos imobiliários junto à Caixa Econômica Federal.

### **6.3 ANÁLISE**

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais, dessa forma o EBITDA da operação reverte em uma média apurada em 28,15% com geração de caixa positiva.



Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não será distribuído nenhum valor de dividendos aos sócios em todo o período de pagamento do plano de recuperação judicial.

## **7. PAGAMENTOS AOS CREDORES**

---

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que o processo de recuperação judicial dure 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE) após a homologação do PRJ. Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, os respectivos valores serão considerados efetivamente novados.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico- financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser



modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor da parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas .

### **7.1 CLASSE I – TRABALHISTA**

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, a proposta consiste no pagamento dos créditos até o 11º (décimo primeiro) mês subsequente a publicação da homologação do plano de recuperação judicial, onde os credores receberão seus créditos com **30% de deságio sobre as verbas salariais** (saldo de salário, aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS).

Será aplicado **deságio de 70% (setenta por cento)** sobre o valor apontado na certidão do crédito trabalhista a título de Dano Moral, bem como serão desagiadas as multas aplicadas (rescisórias e processuais) em **80%**.

### **7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL**

A proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se **deságio de 60%** sobre o valor, com **18 (dezoito) meses de carência, se estendendo em pagamentos anuais, até o 15º (Décimo Quinto) ano**, último de previsões dos pagamentos. Os pagamentos serão feitos em **duas tranches anuais**, sempre com vencimentos 6 meses posteriores ao anterior.



### 7.3 CLASSE III – QUIROGRAFARIA

Para esta classe de Credores a proposta consiste em subdividir em **3 (três) subclasses**.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de **“Quirografários”** sendo elas:

- ✓ **Quirografários Subclasse “A”** (Créditos Operacionais e Fornecedores), com créditos até R\$2.000,00 (dois mil reais);
- ✓ **Quirografários Subclasse “B”** (Créditos Operacionais e Fornecedores), com créditos entre R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$4.000,00 (quatro mil reais);
- ✓ **Quirografários Subclasse “C”** (Créditos Operacionais e Fornecedores), com créditos acima de R\$4.001,00 (quatro mil e um reais);

#### 7.3.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A”

- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em **até 90 (noventa) dias**, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) **Deságio:** Aos referidos créditos serão aplicados **50% (cinquenta por cento) de deságio**;
- c) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadram nessa classe não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;
- d) **Parcela única:** Os pagamentos desta subclasse serão feitos em parcela única. Caso o prazo referido no item “a” supra se encerre em final de semana ou em feriado, o prazo será automaticamente estendido ao primeiro dia útil subsequente.

#### 7.3.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B”

- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em **até 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou para os créditos líquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.
- b) **Deságio:** Aos referidos créditos serão aplicados **50% (cinquenta por cento) de deságio**;



- c) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para créditos líquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- d) Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofreram juros remuneratórios;
- e) Parcelas:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos em até 3 (três) parcelas. Caso o prazo referido no item “a” supra se encerre em final de semana ou em feriado, o prazo será automaticamente estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- f) Adesão:** Os credores quirografários enquadrados nesta subclasse poderão aderir à forma e condições de pagamento referido na subclasse “A” desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a recuperação judicial da Conenge.

### 7.3.3 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C”

- a) Carência do total:** Nos 20 (Vinte) primeiros meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos líquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em **180 (cento e oitenta)** meses, a contar do término do prazo de carência citado no item “a”;
- c) Deságio:** Aos referidos créditos serão aplicados **60% (cinquenta por cento) de deságio**;
- d) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para créditos líquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em **3% (três por cento)** ao ano, incidindo a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou para os créditos líquidos, do trânsito em julgado da





decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

#### 7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta classe de Credores a proposta consiste em subdividir em **3 (três) subclasses**.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de **“Quirografários”** sendo elas:

- ✓ **Micro e Pequenas Empresas Subclasse “A”** (Créditos Operacionais e Fornecedores), com créditos de até R\$2.000,00 (dois mil reais);
- ✓ **Micro e Pequenas Empresas “B”** (Créditos Operacionais e Fornecedores), com créditos entre R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$4.000,00 (quatro mil reais);
- ✓ **Micro e Pequenas Empresas “C”** (Créditos Operacionais e Fornecedores), com créditos acima R\$4.001,00.

##### 7.4.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS MICRO E PEQUENAS E EMPRESAS SUBCLASSE “A”

- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em **até 90 (noventa) dias**, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) **Deságio:** Aos referidos créditos serão aplicados **40% (quarenta por cento) de deságio**;
- c) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadram nessa classe não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;
- d) **Parcela única:** Os pagamentos desta subclasse serão feitos em parcela única. Caso o prazo referido no item **“a”** supra se encerre em final de semana ou em feriado, o prazo será automaticamente estendido ao primeiro dia útil subsequente.

##### 7.4.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS MICRO E PEQUENAS E EMPRESAS SUBCLASSE “B”

- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou



para os créditos líquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

- b) Deságio:** Aos referidos créditos serão aplicados **50% (cinquenta por cento) de deságio**;
- e) Parcelas:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos em **até 3 (três) parcelas**. Caso o prazo referido no item “a” supra se encerre em final de semana ou em feriado, o prazo será automaticamente estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- f) Adesão:** Os credores quirografários enquadrados nesta subclasse poderão aderir à forma e condições de pagamento referido na subclasse “A” desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**. Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a recuperação judicial da Conenge.

#### **7.4.3 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS PEQUENAS E EMPRESAS SUBCLASSE “C”**

- a) Carência do total:** Nos 18 (dezoito) primeiros meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos líquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, que vier por último, haverá carência total da dívida;
- a) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em **150 (cento e cinquenta) meses**, a contar do término do prazo de carência citado no item “a”;
- b) Deságio:** Aos referidos créditos serão aplicados **50% (cinquenta por cento) de deságio**;

### **8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS**

---

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e o juros começaram a incidir a partir da publicação da homologação



do plano de Recuperação Judicial.

## 9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

---

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE.

## 10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

---

As Recuperandas no intuito de privilegiar a todos os Credores, respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõe uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores além das propostas apresentadas alhures, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Credores Financeiros e Credores Fornecedores independente da classe.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do **termo de adesão de aceleração dos pagamentos** e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente



às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada, em caso de recusa justificada pelas Recuperandas, por se tratar de produto ou serviço cuja venda esteja em declínio ou com pouca demanda. Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada os seguintes casos:

- Não enquadramento dos produtos no Mix de Venda/Produção da(s) Recuperanda(s).
- Baixa rentabilidade tendo em vista um custo de mercadoria acima de 65% de CMV.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

### **10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para desconto de recebíveis;

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitar a oferta dos Credores Financeiros;

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes;

Os novos empréstimos realizados terão carência mínima para amortização do principal de seis meses, e durante este período serão pagos a atualização monetária e os juros ao final cada mês;

Após o período inicial da carência, as empresas irão amortizar estes empréstimos no prazo de 22 (vinte e dois) meses, iniciando-se o primeiro pagamento da parcela de amortização 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo de seis meses da data do contrato de empréstimo;

Os recursos deverão ser utilizados pelas empresas exclusivamente como fomento para



matéria-prima e despesas operacionais;

Para amortização acelerada do passivo da recuperação judicial existente no quadro geral de credores referentes ao credor que se habilitar para participar desta cláusula de amortização acelerada, será destinado 1,5% a.m. do capital total liberado através destes novos empréstimos realizados, durante o período de amortização dos novos empréstimos. No caso de troca de recebíveis, serão destinados 5% da operação para amortização do passivo da recuperação judicial;

O pagamento do percentual acima será feito mensalmente com data inicial após o período de 30 (trinta) dias da data do contrato de empréstimo.

Terão os parceiros financeiros que fometarem os projetos, além do benefício da amortização acelerada uma participação do lucro do empreendimento.

## 10.2 CREDORES FORNECEDORES

Serão considerados Credores Fornecedores Colaboradores aqueles que aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas e cuja interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízo as atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

- a) Prazo médio de 60 dias;
- b) 0% de deságio;
- c) a cada novo faturamento o credor optante pela amortização acelerada, receberá o **valor da parcela acrescida de 5%**, sendo que esse percentual excedente será a título de amortização do crédito relacionado na recuperação judicial;
- d) o credor optante não deverá acrescer ao valor da nota fiscal o percentual acima, vez que o crédito concursal já possui lastro fiscal/contábil;
- e) A relação **ganha ganha** aqui estabelecida permanecerá enquanto credor e recuperanda, levando-se em consideração as questões de mercado, entenderem como razoáveis, sendo que se porventura cessar a amortização acelerada o credor retorna ao fluxo do plano de recuperação judicial com o saldo de seu crédito, sem prejuízo da aplicação do deságio, carência e parcelamento aqui previsto.

Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas.



O Credor Fornecedor Colaborador **não ficará sujeito a qualquer desconto** no valor de seu crédito.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do **“TERMO DE ADESÃO”** anexo, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, devendo este termo ser enviado para os e-mails [clovis@gsv.adv.br](mailto:clovis@gsv.adv.br) e [mayra.adm@conengeconstrucao.com.br](mailto:mayra.adm@conengeconstrucao.com.br)

## 11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

---

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail [mayra.adm@conengeconstrucao.com.br](mailto:mayra.adm@conengeconstrucao.com.br) (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 5 (cinco) dias para efetuarem o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

### 11.1 PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenação judiciais



devem ser depositados no juízo de origem. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

## 13. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

---

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da consultoria, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.



Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (Quinze) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

#### **14. CONCLUSÃO**

---

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, sendo que, cumpridas as obrigações nos 2 (dois) anos subsequentes a homologação do plano de recuperação judicial, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.





## 15. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

## 16. DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO E A DA AVALIAÇÃO DOS BENS ATIVOS

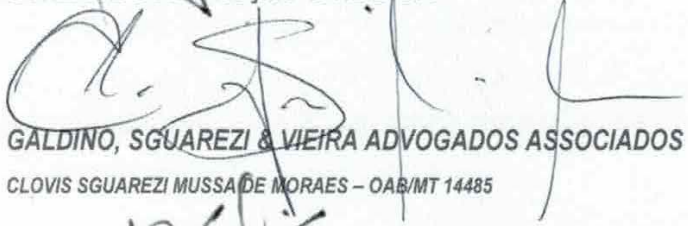
Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem em anexo.

Os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) dia da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

Cuiabá, 26 de outubro de 2018.



CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA



GALDINO, SGUAREZI & VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485



F&M ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Hugo Feitosa dos Santos

